

Parecer

Projeto de Lei n.º 108/XV/1.ª (PS)

**Autor:** Deputado Jorge  
Galveias (CH)

---

Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

**PARTE V – ANEXOS**

## **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

O Grupo Parlamentar do PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 108/XV/1.<sup>a</sup> – “Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho”.

Esta iniciativa foi apresentada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, que consagram o poder de iniciativa da Lei. Assume a forma de Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, cumprindo também os requisitos formais previstos no artigo 124.º do mesmo Regimento.

Este Projeto de Lei deu entrada na Assembleia da República no dia 2 de junho de 2022, tendo sido admitido e baixado a esta Comissão, para efeitos de emissão de parecer, no dia seguinte, a 3 de junho de 2022.

Cumprir informar que a discussão na generalidade do referido Projeto de Lei, está agendada para a sessão plenária de hoje, 29 de junho de 2022.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

### **A) Objetivo e Objeto da Iniciativa**

Baseando-se em recomendações e alertas emitidos por organizações como a Comissão Europeia, Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), Autoridade para a Concorrência (AdC), entre outros, os proponentes alertam para a necessidade de identificação e eliminação de entraves, considerados injustificados, no acesso a profissões reguladas. Acrescentam que é seu entendimento que os estatutos das diferentes ordens

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

têm colocado um conjunto de entraves à entrada nessas profissões, que não visam necessariamente a consecução de objetivos de interesse público ou, quando os visam, não são adequados, necessários ou proporcionais.

O Projeto de Lei n.º 108/XV/1.<sup>a</sup> (PS) tem como objeto, a alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, e visa introduzir, segundo o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, “alterações ao regime jurídico das associações públicas profissionais, cuja inestimável missão de regulação e representação oficial de amplos setores de atividade em nome do interesse público deve ser reforçada através de medidas que garantam uma maior independência e isenção da sua função regulatória e a eliminação de restrições não justificadas pelo interesse público”.

Assim, segundo o referido Grupo Parlamentar, é objetivo deste diploma “reforçar as competências regulatórias do órgão de supervisão das associações profissionais e garantir a sua independência e isenção, densificando o regime jurídico em vigor que já prevê a obrigatoriedade deste órgão independente”.

Por outro lado, propõe-se também que o provedor do cliente passe a ser obrigatório, reforçando em simultâneo os poderes de fiscalização das associações.

Também, e para eliminar “restrições injustificadas” ao acesso às profissões reguladas, definem-se limites claros quanto aos estágios profissionais e eventuais cursos de formação e exames.

Por último, e como forma de dar pleno cumprimento ao artigo 25.º da Diretiva 2006/123/CE, é proposta uma densificação das condições de constituição e funcionamento das sociedades profissionais multidisciplinares.

## **B) Enquadramento legal**

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

A apresentação do Projeto de Lei foi efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, que consagram o poder de iniciativa da Lei. A iniciativa adquire a forma de Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, cumprindo também os requisitos formais previstos no artigo 124.º do mesmo Regimento.

O Projeto de Lei gera, no entanto, e segundo a Nota Técnica, algumas dúvidas no que diz respeito ao cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece que “não são admitidos projetos e propostas de Lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados”.

Estas dúvidas surgem pela norma transitória constante do n.º 3 do artigo 6.º da iniciativa que parece condicionar o exercício da competência legislativa governamental ao prever que “(...) no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente Lei, o Governo apresenta uma Proposta de Lei de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adeque ao regime previsto na presente Lei, devendo expressamente avaliar se os regimes de reserva de atividade em vigor cumprem o disposto no artigo 30.º da Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro (...)”, e que poderá suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio de separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de Direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

No entanto, e embora esta norma suscite, segundo a Nota Técnica, dúvidas sobre a sua constitucionalidade, esta é suscetível de ser eliminada ou corrigida, se for esse o entendimento, em sede de discussão na especialidade.

### **PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

O relator do presente Parecer entende dever reservar, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 108/XV/1.<sup>a</sup> (PS), a qual é, de resto, de “elaboração facultativa”, conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

#### **PARTE IV – CONCLUSÕES**

- 1- O Projeto de Lei n.º 108/XV/1.<sup>a</sup> apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista visa, segundo esse Grupo Parlamentar, “introduzir alterações ao regime jurídico das associações públicas profissionais, cuja inestimável missão de regulação e representação oficial de amplos setores de atividade em nome do interesse público deve ser reforçada através de medidas que garantam uma maior independência e isenção da sua função regulatória e a eliminação de restrições não justificadas pelo interesse público”.
- 2- Segundo aquele Grupo Parlamentar, o objetivo deste diploma assenta em reforçar as competências regulatórias do órgão de supervisão das associações profissionais e garantir a sua independência e isenção.
- 3- A presente iniciativa suscita, segundo a Nota Técnica, dúvidas quanto à sua constitucionalidade, nomeadamente, quanto ao cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, mas que, conforme parecer técnico (Nota Técnica), serão suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.
- 4- A apresentação foi efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º do mesmo Regimento.
- 5- Face ao exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão é de parecer que o Projeto de Lei n.º 108/XV/1.<sup>a</sup> (PS) reúne os requisitos



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

legais, constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

## PARTE V – ANEXOS

Nota Técnica – Projeto de Lei n.º 108/XV/1.ª (PS)

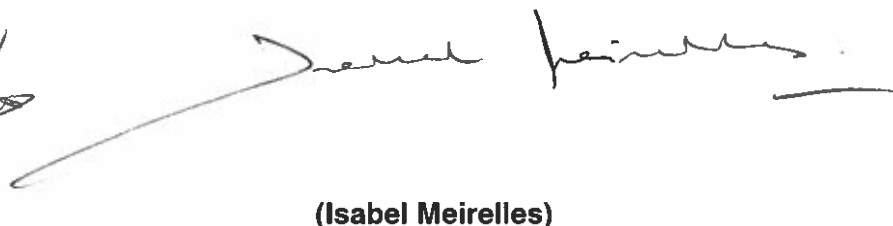
Palácio de São Bento, 29 de junho de 2022

**O Deputado Autor do Parecer**

**A Presidente da Comissão**



(Jorge Galveias)



(Isabel Meirelles)

